

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REF. TOMADA DE PREÇOS N° 004/2019/SEMUSA/NS SOCORRO

CONSTRUTORA MVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n° 07.169.379/0001-07, com sede na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, n° 277, Farolândia, Aracaju - SE, CEP 49031-060, neste ato por conduto de seu representante legal, que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei n° 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que a considerou CLASSIFICADA a empresa **CONSTRUTORA SANTA CLARA**, pelas razões fático-jurídicas a seguir escandidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O art. 109, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) [...];
 - b) julgamento das propostas;
- (...)."

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de **05 dias úteis**, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados o sábado e o domingo.

RECEBIDO
Em 30/12/19

ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
Setor Licitações e Contratos - PMNS

13:31

Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, n° 277 - Bairro Farolândia CNPJ: 07.169.379/0001-07
CEP: 49031-060 Município: Aracaju/SE E-mail: contato@construtoramva.com.br
Fone/fax: (79) 3248-5557

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...).

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...).

Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo."

Considerando que a última sessão de julgamento ocorreu no dia 20/12/2019 (sexta-feira), o início da contagem do prazo se deu no dia 23/12/2019 (sexta-feira), excluindo-se do computo o dia 25 de dezembro de 2019 (feriado de Natal) e os dias 21 e 22 de dezembro de 2019 (sábado e domingo).

Dessa forma, considerando o termo final é o dia 30/12/2019 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo este petitório recursal.

II - DO BREVIÁRIO FÁTICO

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a concorrente em epígrafe classificada, após análise das propostas comerciais.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III - DOS FATOS

No dia 20 de dezembro de 2019, na sala de reuniões na rua Antônio Valadão, s/n - Centro Administrativo Jose do Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro, a Comissão Permanente de Licitação- CPL convocou os concorrentes do presente certame para a divulgação do resultado da análise das propostas de preço, referente a **Tomada de Preços n° 04/2019/SEMUSA/NS SOCORRO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS - PADRÃO 2, LOCALIZADA NO CONJUNTO NEUZICE BARRETO, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.** Dias anteriores, foram abertos os envelopes de proposta de preços e registrou os seguintes valores:

A empresa **J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou sua proposta com o valor de **RS 665.000,00** (seiscentos e sessenta e cinco mil reais)

A empresa **CONSTRUTORA SANTA CLARA** apresentou sua proposta com o valor de **RS RS 695.003,22** (Seiscentos E Noventa E Cinco Mil E Três Reais E Vinte E Dois Centavos).

A empresa **J & C SANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS755.001,73** (Setecentos e cinquenta e cinco mil, um real e setenta e três centavos).

A empresa **CONSTRUTORA MVA LTDA** apresentou sua proposta com o valor de **RS 902.169,07** (Novecentos e dois mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos).

Nesta sessão, a CPL procedeu a leitura do parecer técnico e concluiu:

4 CONCLUSÃO

Portanto as seguintes licitantes foram desclassificadas:

- **J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**: Por descumprir ao item 11.2.2 e 8.1.2.3 do Edital;
- **J & C SANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**: Por descumprir ao item 8.1.3 do Edital;

E as seguintes licitantes foram classificadas:

- **CONSTRUTORA SANTA CLARA**
- **CONSTRUTORA MVA LTDA**;

Por cumprirem a todas as exigências do Edital referente a Tomada de Preços 004/2019/SEMUSA/NSSOCORRO.

A CPL encerrou a sessão e informou que os interessados deverão cumprir os prazos recursais, caso seja de interesse.

IV - DAS RAZÕES DE REFORMA

A CPL, declarou desclassificadas as propostas das licitantes **J. SIQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por descumprir aos itens 11.2.2 e 8.1.2.3 do edital e **J & C SANDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por descumprir ao item 8.1.3 do edital.

Entretanto, numa análise mais apurada sobre a proposta da licitante classificada **CONSTRUTORA SANTA CLARA** constatamos o não atendimento a um item do edital:

4.1. CONSTRUTORA SANTA CLARA

- ✓ Faltou o item 02.13.004 na planilha (CARGA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE ENTULHOS, DTM 10KM), descumprindo, assim o item 8.1.2.1 do edital.

Como demonstrado, evidente é que a proposta da empresa **CONSTRUTORA SANTA CLARA**, deverá ser desclassificada no referido processo licitatório por estarem **em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório**, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente ao item 8.1.2,1 do edital e ao art. 3º e 43 de Lei 8.666/1993.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações reza que:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)."

Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório, no item 8.1.2.1.

"Item 8.1.2.1. Em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Unitário, na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pela Prefeitura - Anexo V".
Grifos nossos.

Reza ainda o art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifos nossos.

Assim sendo, resta claro e evidente que não há qualquer elemento de fato ou de Direito apto a classificar a proposta da empresa **CONSTRUTORA SANTA CLARA**, quedando-se necessária sua reforma.

IV - DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pede a Recorrente, a esta honrada Comissão, que dê **provimento** ao presente Recurso no escopo de **reformular** a decisão que classificou a empresa **CONSTRUTORA SANTA CLARA**, por ter descumprido o edital.


Gostaríamos também, que fosse esclarecido o porquê, que em licitações anteriores (**CONCORRENCIA 01/2019/PMSS/NS SOCORRO; CONCORRENCIA 02/2019/SEMED/NS SOCORRO**); foi motivo de desclassificação a falta de encargos complementares da equipe dirigente, descumprindo o item 8.1.3 do edital e que nesta licitação não foi levado em consideração.



Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Pede deferimento.

Aracaju, 30 de dezembro de 2019


CONSTRUTORA MVA LTDA
Evislan da Silva Souza
Sócio administrador